



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286833**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003251-05.2019.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante CLAUDIA APARECIDA SERAFIM, é embargado ROGERIO DE JESUS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003251-05.2019.8.26.0176/50000  
Embargante: Claudia Aparecida Serafim  
Embargado: Rogerio de Jesus Dias  
Foro e vara de origem: Foro de Embu das Artes/2ª Vara Judicial

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e por danos estéticos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de Declaração desprovidos.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, condenando a requerida, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais e por danos estéticos, ambos no valor de R\$ 10.000,00.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**